



DAS PASSARELAS AOS TRIBUNAIS: UM ESTUDO SOBRE FASHION CRIME E O DIREITO PENAL¹

From the Runways to the Courtrooms: A Study on Fashion Crime and Criminal Law

De las pasarelas a los tribunales: Un estudio sobre el crimen en la moda y el Derecho Penal

Isadora Teixeira Brum²

Victor Fernandes e Oliveira³

RESUMO: O presente artigo analisa a intersecção entre a indústria da moda e o Direito Penal, sob a perspectiva do *Criminal Fashion Law*, área que busca compreender e regulamentar as práticas ilícitas que permeiam o setor. Visa discutir a relevância jurídica e social dos crimes de falsificação, pirataria, contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro, e seu impacto direto no mercado da moda, que compromete a economia brasileira, bem como a credibilidade e reputação das empresas. Utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo destaca que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos legais que disciplinam a matéria, o maior desafio encontra-se em garantir a efetividade das normas e na conscientização da sociedade e dos consumidores. Conclui-se que o combate aos ilícitos na moda demanda atuação integrada entre Estado, empresas e cidadãos, reforçando a importância da proteção à propriedade intelectual e da adoção de práticas de *compliance* e rastreabilidade como mecanismos de prevenção e sustentabilidade jurídica no setor.

PALAVRAS-CHAVE: Criminal Fashion Law; Falsificação; Pirataria; Descaminho; Contrabando; Lavagem de dinheiro; Propriedade intelectual.

ABSTRACT: The present article analyzes the intersection between the fashion industry and Criminal Law, from the perspective of Criminal Fashion Law, an area that seeks to understand and regulate illicit practices that permeate the sector. It aims to discuss the legal and social relevance of crimes such as counterfeiting, piracy, smuggling, evasion of customs duties (descaminho), and

¹ Este trabalho é resultado do projeto de pesquisa desenvolvido no 10º período do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: isatbrum2002@gmail.com.

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ, Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), mestre em Estudos Culturais Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), especialista em direito material e processual cível e do trabalho (FACAB/PUCGO). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com

money laundering, and their direct impact on the fashion market, which compromises the Brazilian economy, as well as the credibility and reputation of companies. Using the deductive method and bibliographic and jurisprudential research, the study highlights that, although the Brazilian legal system possesses legal instruments that discipline the matter, the greatest challenge lies in ensuring the effectiveness of the norms and in raising the awareness of society and consumers. It is concluded that the fight against illicit acts in fashion demands integrated action among the State, companies, and citizens, reinforcing the importance of intellectual property protection and the adoption of compliance and traceability practices as mechanisms for prevention and legal sustainability in the sector.

KEYWORDS: Criminal Fashion Law; Counterfeiting; Piracy; Smuggling; Money laundering; Intellectual property.

1 INTRODUÇÃO

Como em uma cena que reflete no aparelho televisivo, a moda está presente no dia a dia da população. Olhos vidrados, o desfile da Victoria's Secret voltou à passarela. Brilho no olhar e glamour roubam a atenção do público. A novidade da Hermès não passa despercebida: as bolsas *Birkin* estão por toda parte. Em outro lugar, o barulho e o impacto refletem o icônico salto da sola vermelha: *Christian Louboutin Pigalle*. O perfume no ar é, sem dúvida, o inconfundível *Chanel Coco Mademoiselle Eau de Parfum*. De fato, a moda se mostra viva.

Ao longo do tempo, com o desenvolvimento das civilizações, a necessidade básica de “se vestir para cobrir” se transformou em uma forma de expressão pessoal, cultural e social de um povo, de maneira que as roupas passaram a comunicar status, crenças e valores, a transmitir uma realidade e identidade.

Nas palavras de Miuccia Prada (Glamour, 2021), designer, empresária e neta do fundador da marca de luxo que carrega seu sobrenome, “O que você veste é como você se apresenta ao mundo, especialmente hoje, quando os contatos humanos são tão rápidos. A moda é uma linguagem instantânea.”

Com o avanço das tecnologias, da indústria têxtil e das trocas culturais, a moda passou por inúmeras transformações. O que antes era realizado através da manufatura e de recursos naturais hoje se transformou em produções em larga escala com tecidos sofisticados e design refinado, originando as marcas de nicho e de luxo, transformando a moda em um fenômeno global que ocupa desde o cotidiano a vitrines, passarelas a programas de TV.

Sendo extremamente relevante para a economia, a moda abrange desde a produção fabril a artigos de joalheria e beleza. De maneira que ganha cada vez mais espaço, seja por meio da representação internacional de celebridades como Gisele Bündchen, Alessandra Ambrósio

ou de marcas nacionais que vêm ganhando destaque e sendo amplamente consumidas pela população, como a Farm.

Porém, crimes por muitas vezes inimagináveis permeiam os bastidores das passarelas, ocasionando uma concorrência desleal, lesando marcas e consumidores e trazendo à tona problemáticas que necessitam de um olhar atento do Direito.

O mundo da moda, em sua essência, está ligado a um mercado global e, por consequência, é permeado de disputas jurídicas, fraudes e crimes que afetam as marcas, empresas, consumidores e a economia.

Associada à elegância, glamour e inovação, o comércio da moda esconde práticas ilícitas, evidenciando a necessidade de uma análise pormenorizada sobre os aspectos da *fashion law* e suas intersecções com o direito penal, trazendo à tona o tema da *Criminal Fashion Law*.

O presente trabalho tem como objetivo aprofundar a análise do campo do *Fashion Law*, com ênfase na interseção entre o Direito da Moda e o Direito Penal. Busca dar atenção especial aos crimes de falsificação, pirataria, contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro, analisando seus reflexos jurídicos e reputacionais e à luz da legislação e jurisprudência brasileira.

Entre os objetivos específicos, pretende-se expor o conceito de *Criminal Fashion Law*, explorando sua relevância dentro do contexto brasileiro e a forma como se articula com o Direito Penal. Serão analisados os impactos econômicos e sociais dessas infrações, bem como os danos reputacionais sofridos por marcas e empresas envolvidas, além de examinar a aplicação da legislação e da jurisprudência nacional, observando a atuação estatal frente à criminalidade nesse setor.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo encontra-se na necessidade de uma pesquisa aprofundada nesse campo ante a crescente incidência de crimes no setor e de como eles se relacionam com as normas penais existentes, buscando compreender como são aplicadas e interpretadas neste contexto.

Entrementes, objetiva examinar as implicações jurídicas atuais e apontar como o direito penal pode se tornar mais eficaz na proteção da indústria da moda, nos direitos dos consumidores e na preservação da confiança pública nas marcas e nos produtos do setor. A ausência de um tratamento jurídico penal específico e adequado às peculiaridades do setor torna necessária uma investigação aprofundada sobre a efetividade das normas existentes e sua aplicação prática.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em uma abordagem bibliográfica e documental, com análise sob perspectivas nacional e internacional. Para tanto, serão utilizadas fontes como obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, noticiários, jurisprudências e relatórios de instituições como a Receita Federal.

A coleta de dados será realizada por meio da análise documental, abrangendo materiais oficiais, publicações acadêmicas e registros de casos, além de notícias relevantes. Ademais, a pesquisa contará com a análise de casos concretos com base na relevância jurídica, repercussão social e capacidade de ilustrar a interface entre a prática criminosa e os mecanismos de controle penal.

2 CRIMINAL FASHION LAW – UM NOVO JEITO DE ENXERGAR A MODA

O termo *Fashion Law* (Direito da Moda) surgiu nos Estados Unidos, na Escola de Direito da Universidade de Fordham, em 2006, com a professora Susan Scafidi e a designer Diane Von Furstenberg. Elas foram essenciais para transformação da indústria ao criar o *Fashion Law Institute*, um centro jurídico dedicado a apoiar empresas do setor da moda. Nesse contexto, constataram a fragilidade da proteção legal para as criações de moda perante a falta de regulamentação e as violações recorrentes de direitos autorais e de propriedade intelectual.

Segundo conceito da professora Susan Scafidi, o *Fashion Law* abarca a “substância legal do estilo”, incluindo os problemas que podem surgir através da vida do vestuário, começando com a ideia original do designer e continuando ao longo do caminho até o guarda-roupa do consumidor. Segundo ela, como curso, o Direito da Moda inclui quatro pilares básicos: a) propriedade intelectual; b) negócios e finanças, subdividindo-se em regulamentação trabalhista, incluindo questões de segurança e sustentabilidade; c) cultura do consumidor; e d) direitos civis. (University Fordham, 2023).

Tem-se como um dos fatores do termo ter surgido nesse local, segundo a visão de Eric Hadmann Jasper (2019):

O *Fashion Law* surge nos EUA em razão da indústria da moda ser muito forte lá. Uma das principais universidades americanas começou a criar cursos específicos para ensinar esses princípios e áreas jurídicas especializadas. Com isso, as ideias, as publicações e os livros que foram saindo chegaram ao Brasil. (Jasper, 2019).

Destaca-se que, embora haja interesse por parte dos profissionais do Direito em atuar nessa área, trata-se de um ramo novo e de um setor ainda em construção, englobando aspectos multidisciplinares — sejam eles jurídicos, econômicos, culturais ou de mercado —, exigindo um maior grau de estudo e aprofundamento. Como pontua Dallas (2012, p. 84), "a moda é hoje

uma área de negócio internacional. Pequenas e médias empresas são adquiridas por grandes companhias internacionais de vestuário e estilo de vida".

No Brasil, o *Fashion Law* se estabeleceu a criação do *Fashion Law & Business Institute Brazil* (FBLI), em 2012, conforme descreve a advogada Deborah Portilho (2019) em entrevista cedida a Associação Brasileira da Indústria Têxtil. Quatro anos após seu surgimento, a jurista atuou para o desenvolvimento de uma comissão especializada na área, a Comissão de Direito da Moda (CDMD), Ordem dos Advogados do Brasil na seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Destaca-se que atualmente se disseminou para a maioria das seccionais brasileiras, em Goiás conta com a Comissão Especial de Direito da Moda (CEDMODA), presidida pela Dra. Aline Silva Sena Barcellos.

Sua relevância nacional se dá graças à amplitude e complexidade das questões dirimidas no país, uma vez que é um dos poucos a reunir uma cadeia produtiva completa dentro de suas fronteiras, influenciando desde a matéria-prima, ao design e confecção, passando pelo comércio e movimentando a economia brasileira.

Hoje, a indústria da moda no Brasil não se limita apenas ao setor têxtil, mas abarca também produtos de maquiagem, joias e calçados. Por conseguinte, é natural que a indústria da moda brasileira enfrente desafios e questões negativas advindas de cada uma dessas etapas e setores, especialmente de ordem jurídica e reputacional, refletindo a complexidade que permeia toda a cadeia.

A indústria possui traços específicos, como bem pontua Fasson Llosa (2019), dentre eles: as coleções sazonais, a expansão dos conglomerados de luxo, o enfrentamento à pirataria, as estratégias de captação de investidores, a contratação de modelos, a preocupação ambiental, o uso de peles animais, a forma de extração de pedras preciosas, a valorização de ativos intangíveis e o comércio internacional de mercadorias.

Segundo Scafidi (2019), o Direito da Moda não se limita à análise de leis e regulamentos, mas também inclui regras de organizações públicas e privadas, bem como normas sociais, sendo um campo que abarca a substância legal do estilo, incluindo questões que podem surgir desde a ideia original do criador até o consumidor final.

Com crescimento exponencial da indústria, surgem novos tipos penais que impactam tanto os criadores quanto os consumidores, de maneira que a ausência de uma análise mais profunda sobre sua conexão com o direito penal evidencia a necessidade de um estudo que explore a aplicação da norma nesse contexto específico.

A indústria da moda [...] revela uma série de particularidades que, por si só, justificaria um olhar diferenciado do direito para as problemáticas ali presentes, sendo assim denominado de *fashion law*. [...] Em particular, verifica-se uma série de problemáticas de alcance jurídico-penal [...] (Souza, 2020, p. 7).

Há, ainda, aqueles que rejeitam o reconhecimento de sua autonomia e, para tanto, alegam sua interdisciplinaridade e dependência em relação a outros ramos jurídicos, visto que, por algumas e não raras vezes, utilizam seus princípios e regras e compartilham a proteção de bens já resguardados em outras áreas.

Todavia, conforme observa Abreu (2019), embora o Direito da Moda trate de bens jurídicos semelhantes aos de outros campos do Direito, o universo da moda e a linguagem nele empregada levam a perceber inovações jurídicas, especialmente quando se trata da adaptação de princípios já consolidados e, ao mesmo tempo, da formulação de novos, o que aponta para a necessidade de sua autonomia e o desenvolvimento de uma disciplina própria.

Em um conceito mais recente, o *Criminal Fashion Law* (direito penal da moda), não inaugura uma nova forma de criminalidade, nem trata da proteção de um bem jurídico específico e inédito. Ao contrário, atua como uma forma para regular e nomear conflitos já existentes dentro do setor. Isso se deve ao impacto crescente da indústria da moda, cujas questões ultrapassam as esferas do direito civil e tributário, alcançando também o direito penal, trazendo uma análise pormenorizada das problemáticas ali presentes.

Fato é que o desenvolvimento do setor da moda no Brasil não ocorreu sem trazer consigo uma série de questões jurídicas relevantes. A necessidade de competir tanto com produtos estrangeiros quanto com os internos, somada ao elevado custo de produção (“Custo Brasil”), fez com que muitas empresas recorressem à informalidade em suas atividades.

Neste viés surgem irregularidades que abrangem desde práticas de lavagem de dinheiro e violações de direitos intelectuais até crimes como contrabando e descaminho, o que tornou evidente a urgência de um estudo específico do Direito Penal aplicado à indústria da moda.

A moda, quando pensada no âmbito penal e nos tipos penais a que se adequa, revela um campo que traz consequências que vão além da simples proteção do bem jurídico. Dessa maneira, o *Criminal Fashion Law* trata de uma vertente do *Fashion Law*, pois, apesar de não trazer crimes inéditos, reflete um olhar inovador quanto ao contexto contemporâneo do mercado, marcado pela comunicação, pela sensibilidade social e pela valorização do imaterial.

Após o advento da internet, os crimes cometidos são rapidamente disseminados, afetando diretamente a integridade e a imagem empresarial, interferindo na reputação corporativa.

Na falta de soluções inteligentes no âmbito econômico, o senso comum não tarda em recorrer ao reforço punitivo da sanção penal para recuperar a estabilidade institucional. Persistem no ordenamento jurídico-penal brasileiro teses tradicionais de proteção ao bem jurídico que pouco contribuem para a elaboração de respostas mais adequadas à apropriação parasitária da criatividade fashion. (Saad-Diniz; Domingues, 2016, p. 3).

Tradicionalmente tratados apenas do âmbito do Direito Civil ou Empresarial, os litígios hoje adentram o âmbito penal, com a violação da propriedade intelectual, concorrência desleal, falsificação de marcas e pirataria, lavagem de dinheiro e outros, tais condutas carregam um olhar mais atento para o direito, a legislação brasileira e o mundo do crime.

Emergindo por uma necessidade teórica e prática de suprir as lacunas do direito brasileiro, relacionando o direito da moda e o direito penal, o *Criminal Fashion Law* não inaugura um novo tipo de criminalidade, mas reconhece a especificidade das relações jurídicas apresentadas no setor, buscando uma forma de promover uma aplicação mais adequada e eficaz da norma ao caso concreto.

Diante desse panorama, faz-se imprescindível trazer a reflexão sobre o tema *Criminal Fashion Law*, visando sistematizar os conflitos já existentes, além de evidenciar fragilidades da legislação penal frente aos desafios da moda e suas relações.

Conforme Regina Cirino, “(...), pretende-se verificar a melhor interpretação e as propostas jurídicas para o enfrentamento de específicos interesses de cunho penal na indústria da moda, mormente no país, como novel contribuição à ciência jurídica brasileira” (Souza, 2020, P. 14). Para isso, é essencial analisar normas e precedentes para compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado tais problemáticas.

Nesse âmbito, destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2241943-76.2023.8.26.0000, do TJ-SP, envolvendo a marca Animale e a empresa Shein, em que se discutiu a utilização indevida do documento intitulado *Briefing fornecedores* (português), contendo informações estratégicas, preços e orientações de coleção da autora.

A Animale alegou concorrência desleal e violação de direitos de marca e autorais, pleiteando tutela de urgência para impedir a reprodução das peças, o uso da marca e a distribuição do briefing aos fornecedores. Embora a decisão de primeiro grau tivesse indeferido a medida, o Tribunal reconheceu indícios suficientes do uso indevido do material confidencial, evidenciando a reprodução de designs originais e sua circulação para múltiplos destinatários.

Diante disso, reformou a decisão, determinando que a ré cessasse imediatamente os atos contestados, sob pena de multa diária, demonstrando a crescente atenção do judiciário à

proteção de criações no setor da moda e a relevância do Direito da Moda na prevenção de práticas lesivas à propriedade intelectual e à reputação empresarial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DIREITO DA MODA – ABRANGÊNCIA DO CHAMADO FASHION LAW – DOCTRINA ESTRANGEIRA E NACIONAL – Ação de abstenção por concorrência desleal, violação marcária e autoral com pedido de indenização — Decisão de primeiro grau indeferiu tutela de urgência que requeria, entre outros, que as rés: i) **cessem e se abstenham de usar e compartilhar o documento "Briefing fornecedores (Português)" como guia para copiar designs da ANIMALE**; ii) **cessem de ofertar à venda na plataforma peças produzidas a partir desse documento**; iii) **comprovem que instruíram fornecedores a interromper produção e entregar eventuais estoques à autora**; iv) **cessem o uso da marca ANIMALE e de imagens publicitárias da autora**, sob pena de multa diária de R\$100.000,00. [...] Constatou-se reprodução das peças listadas no "Briefing fornecedores (Português)"; o material trazia a inscrição "Shein – briefing de produto", impressão ao pé de cada página de "**arquivo confidencial**" e indicava preços de produtos. [...] Havia indicativo de ampla divulgação: mensagem dirigida a público extenso com contato (telefone e e-mail com sufixo @sheingroup.com) e expressões que sugerem direcionamento e envio a diversas pessoas, evidenciando distribuição. [...] RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVO: deram provimento ao agravo de instrumento.(TJ-SP — Agravo de Instrumento nº 2241943-76.2023.8.26.0000; Rel.: Ricardo Negrão; julgamento: 02/04/2024; publicação: 03/04/2024; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG, AC: 10000210017380001, 10/11/2021) reforça a proteção dos direitos autorais no contexto da moda, reconhecendo que criações vestuárias constituem obras intelectuais passíveis de tutela pela Lei nº 9.610/98, desde que atendam aos requisitos de originalidade e inovação.

O caso analisado tratou de alegação de plágio, sendo considerado que a reprodução substancialmente semelhante de obra preexistente configura violação autoral, gerando consequências civis e criminais. O autor, ao apresentar provas documentais do fato constitutivo de seu direito, satisfaz o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC/15, enquanto a parte ré não conseguiu demonstrar o contrário.

Além disso, a decisão aplica o princípio do *dano in re ipsa*, reconhecendo que a simples violação do direito autoral enseja indenização por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo concreto. Dessa forma, a decisão evidencia que, no âmbito do *Fashion Law*, a proteção da exclusividade e da originalidade das criações é essencial, especialmente considerando o caráter concorrencial da indústria da moda. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. "FASHION LAW" (DIREITO DA MODA). ALEGAÇÃO DE PLÁGIO EM CRIAÇÕES VESTUARIAS. PROTEÇÃO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.610/98. REQUISITOS DE ORIGINALIDADE E INOVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL — Ação de indenização por violação de direitos autorais no âmbito do **direito da moda** — Sentença mantida. [...] A proteção autoral prevista na **Lei nº 9.610/98** exige **originalidade e inovação**; é vedada a reprodução sem anuência do titular (arts. 28 e 29), sob pena de configurar plágio. [...] O **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo incumbe ao autor (art. 373, I, CPC/15), e, uma vez desincumbido, impõe-se a procedência se a parte adversa não se desincumbrir. [...] O sistema probatório adotado é o da **livre convicção motivada** (persuasão racional). Conforme jurisprudência do STJ, a simples violação do direito autoral gera o dever de indenizar — **dano moral prescinde de comprovação (dano in re ipsa)**. Constatado que o autor comprovou os fatos e a ré não refutou, manteve-se a condenação. (TJ-MG — Apelação Cível nº 10000210017380001 MG; Rel.: Luiz Artur Hilário; julgamento: 10/11/2021; 9ª Câmara Cível; publicação: 16/11/2021.)

Verifica-se assim que a aplicação do Direito Penal à indústria da moda exige não apenas a correta capitulação legal dos delitos — tais como estelionato, falsificação e lavagem de dinheiro —, mas também a análise criteriosa das provas, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco no processo nº 0017665-95.2011.8.17.0001, em que foi analisada a prática do crime de estelionato mediante fraude entre empresas do setor comercial, reforça que a condenação criminal deve se apoiar em provas robustas e inequívocas, não bastando meras presunções ou indícios para imputar a autoria a terceiros (art. 386, VIII, CPP; princípio *in dubio pro reo*).

Assim, a interação da legislação penal vigente — arts. 171, 29, 61, II, alínea “g”, 62, I, e 69 do Código Penal — com a jurisprudência consolidada demonstra que, no contexto da moda, a responsabilização penal requer a demonstração clara do dolo, da materialidade e da autoria, sendo de suma importância a análise detalhada da conduta de cada agente e da efetiva ocorrência de prejuízo à vítima.

Essa perspectiva confirma a necessidade de um olhar crítico e especializado sobre o *Criminal Fashion Law*, permitindo identificar lacunas, prevenir ilícitos e assegurar a justa aplicação da lei na proteção do mercado e da reputação das marcas.

3 MODA E ILEGALIDADE: UM OLHAR SOBRE AS PRÁTICAS CRIMINOSAS E SEUS IMPACTOS

As práticas criminosas na indústria da moda prejudicam significativamente a economia brasileira. Crimes como falsificação, pirataria, contrabando e lavagem de dinheiro ocorrem de forma recorrente no país. Apesar de uma busca incessante do Poder Judiciário para coibir essas condutas, elas ainda são muito comuns na sociedade, tornando-se, muitas vezes, parte da cultura local, como o comércio desses produtos em feirinhas, nas redes sociais ou até mesmo sendo

identificados como “primeira linha”. Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar individualmente cada uma dessas práticas, compreendendo suas características, como ocorrem e seus impactos no setor da moda.

3.1 Falsificação e Pirataria

A moda se desenvolveu com base em critérios como a sazonalidade e a efemeridade, refletindo a maneira em que o conceito de belo muda constantemente, salientando que o motor da indústria é a singularidade e a inovação. Entretanto, não se pode deixar de constatar que a inspiração de uma marca em outra, hoje, também é essencial para que ela se desenvolva. É possível se observar facilmente que o portfólio das mais diversas marcas comumente pode trazer à lembrança outras anteriormente desenvolvidas.

Sendo assim, os conceitos de inspiração e imitação facilmente se confundem. Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, a inspiração é uma “ideia que surge subitamente sob influência de algo ou alguém” (Priberam, 2024), enquanto, conforme o Dicionário Michaelis Online, imitação é a “cópia que se faz das ideias ou obras de alguém, apresentando-as como se fossem próprias” (Michaelis, 2024). Ambas as definições se chocam quando postas à realidade dos fatos e confrontadas com o termo falsificação.

Tal conduta trata-se de um problema recorrente no Brasil. A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), art. 190, dispõe que:

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I_ produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou; II_ produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. (Brasil, 1996).

No estudo realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2019, os produtos falsificados representam cerca de 2,5% do comércio global (Ápice Brasil, 2021). De acordo com *Managing Intellectual Property* (Khera & Chatterjee, 2025), o jornal indiano *The Economic Times* apontou que em 2024, os itens de moda representaram cerca de 60% de todos os produtos falsificados apreendidos no mundo. O Anuário da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) estima que 65% dos produtos piratas no Brasil vêm da Ásia, principalmente da China.

Dados que podem ser facilmente percebidos nas cidades brasileiras, onde se tornou comum encontrar uma loja de “produtos do Paraguai”, além de camelôs e outros comércios que vendem bolsas e itens de marcas de grife por preços muito inferiores aos praticados oficialmente, isso sem contar os mercados online, onde a aquisição está a apenas um clique. Tratam-se de réplicas, reproduções não autorizadas, amplamente comercializadas e difundidas em todo o território nacional. Esses produtos não possuem licença e afetam diretamente a economia e a reputação das marcas.

Pelos dados obtidos do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP), o Brasil teve um prejuízo de R\$ 410 bilhões em 2022 (CNN, 2024), devido ao contrabando e à pirataria, considerando a perda de arrecadação com impostos e os danos causados aos setores produtivos.

Em 2023, o Anuário da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) elencou em R\$ 414 bilhões o prejuízo com pirataria, falsificação e sonegação fiscal no Brasil, que representa um aumento de 20% em relação ao ano anterior (ASMETRO, 2025). Dentre os setores mais impactados se encontram o de vestuário e de perfumaria.

Já em 2024, o FNCP constatou que o Brasil sofreu prejuízos calculados em mais de R\$ 468 bilhões, somando perdas diretas da indústria com quase R\$ 328 bilhões e R\$ 140 bilhões de evasão fiscal. Novamente, o setor de vestuário se destaca, registrando perdas superiores a R\$ 87 bilhões (Jornal da USP, 2025). Em consequência, ocorre a evasão fiscal e a queda na arrecadação tributária, o que leva à redução dos investimentos públicos e dos empregos formais.

Um grande fator que contribui para tal incidência é ao *fast fashion*, que, no mundo globalizado, exige criações cada vez mais rápidas para que a marca possa se destacar no mercado. O que faz com que muitos designers não tenham tempo de desenvolver algo novo, caindo nas armadilhas da replicação de itens de outro criador.

Adicionalmente, nota-se que há o deslocamento da produção, fazendo com que os itens passem por diversos fornecedores, como estamparias e desenvolvedores de embalagens, entre outros, o que, consequentemente, faz com que mais pessoas tenham acesso aos itens antes de irem para o mercado. Logo, aquelas empresas que têm mais controle interno do negócio enfrentam menos riscos de contrafação. Por outro lado, o custo de se utilizar toda a matéria-prima e a indústria manufatureira brasileira pode encarecer o custo de produção.

As marcas de luxo tornaram-se alvos frequentes da falsificação. O alto valor agregado dos produtos originais incentiva muitos consumidores que, apesar de não possuírem a condição financeira para adquirir os itens, gostariam de possuí-los; assim, optam por cópias mais baratas.

Grifes como Gucci, Chanel e Louis Vuitton possuem reconhecimento mundial e carregam um forte simbolismo de status social, o que torna seus produtos alvos de desejo e estima, sendo facilmente reconhecíveis, identificáveis e, portanto, mais atrativos para os consumidores e, conseqüentemente, para falsificadores.

O filme *Casa Gucci* (2021), dirigido por Ridley Scott, demonstra muito bem o elencado. Ao retratar o surgimento, ascensão e queda de uma das grifes mais icônicas do mundo, a produção traz à tona a falsificação, revelando a luta constante da marca contra a pirataria. Uma cena de destaque da produção audiovisual retrata Patrizia Reggiani (interpretada por Lady Gaga) descobrindo a existência das falsificações e as levando para que Maurizio Gucci (Adam Driver) analise.

Ademais, conforme elenca Brenda Ozaki (2025), vale destacar na produção uma cena em que funcionária de Patrizia chega radiante exibindo sua mais nova bolsa Gucci para a empregadora, para logo em seguida ser informada pela própria de que se tratava de uma falsificação. A cena revela um problema que vai além da economia, visto que a pirataria atinge a relação do consumidor com a marca, refletindo no prestígio da grife e na experiência envolvida em adquirir um bem.

De fato, a compra de falsificações normaliza as práticas criminosas, de modo que alimenta a cadeia do contrabando, da pirataria e contribui para o crime organizado, o que tem sido demonstrado em estudos recentes (Paradise, 1999). Com o tempo, esse crime vem sendo banalizado e ele tem se tornado parte da economia informal, todavia Ana Laura Prata Lessa (2003, p. 26), destaca que “mesmo que não haja aparente mal em comprar bem falsificado, ele pode danificar o consumidor, a economia e em certos casos, financiar o crime. É comum associar bens ilícitos com o crime organizado, prostituição e violência.”

De acordo com a Convenção de Paris e com a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), constitui crime copiar ou reproduzir, total ou parcialmente, uma marca registrada, bem como vender produtos que apresentem essa cópia ou imitação sem a devida autorização do proprietário. Da mesma forma, é ilícita a reprodução ou imitação de desenho industrial que esteja devidamente registrado.

Recentemente, o caso da influenciadora digital e empresária Franciny Ehlke abriu um debate nas redes sociais sobre o tema. A influencer teve seu produto, o *Gloss FRAN by Franciny Ehlke LipHoney*, alvo de falsificação. Diversos consumidores relataram ter adquirido versões do gloss, acreditando se tratar do produto original da marca, para, posteriormente, descobrir que na verdade, eram falsificados.

Em um vídeo publicado em seu perfil no TikTok, a empresária se pronunciou sobre o ocorrido, mostrando as diferenças entre o gloss verdadeiro e o falsificado e alertando o público sobre os principais indícios de falsificação, como variações na cor e na tipografia da embalagem, além de diferenças na textura e no aroma do produto.²

Nesse sentido, para Deborah Portilho (2015), a falsificação se trata de “uma das faces mais perversas da cópia, além de furto a criação em si e os frutos do direito patrimonial a ela associados, furta também o direito moral do autor, já que ela foi posta no mercado por um terceiro que apenas a copiou.”

A contrafação ou falsificação trata da imitação de um produto, passando este como se fosse original, levando o consumidor ao engano. Por outro lado, tem-se a pirataria, um crime que trata da reprodução ou distribuição não autorizada de obras protegidas por direitos autorais ou propriedade intelectual, de modo a explorar economicamente obras criativas da moda sem permissão, como por exemplo a cópia e distribuição ilegal de desenhos, estampas, croquis. Trata-se, então, de uma cópia ilegal de conteúdo protegido, mas, diferente da contrafação, não utiliza o nome da marca.

Carvalho (2023) elenca bem essa distinção ao afirmar que “a pirataria consiste na violação de direitos autorais. Portanto, todo aquele que copiar, comercializar ou usar produtos pirateados é considerado um pirata”, já a “falsificação consiste no ato ou efeito de falsificar, de adulterar”, assim, cria-se a aparência de autenticidade e induz o consumidor a erro. Logo, para o autor, nem sempre falsificação e pirataria podem ser consideradas atividades que têm o mesmo sentido.

Para ilustrar o mencionado, é possível verificar o ocorrido com a marca brasileira Jouer Couture, que acusou a empresa chinesa Shein de plágio por reproduzir uma de suas estampas. A peça original da Jouer, uma camiseta com a estampa de uma onça e a frase “Tô calma, mas tô nervosa”, foi criada em 2019 e registrada no INPI. No site da Shein, na coleção “Bilhan”, foi encontrada uma camiseta semelhante sendo vendida por R\$ 24,90, enquanto a original custa R\$ 172. Após a acusação, a Shein afirmou que retiraria o produto do site (Marie Claire, 2022).

Em 2012, graças a uma operação realizada com mandados de busca e apreensão obtidos pelos advogados da Louis Vuitton, foram apreendidos cerca de 3 mil produtos falsificados na região da Rua 25 de Março, em São Paulo, entre eles vários artigos de vestuário e acessórios (Agência Estado, 2012).

² O vídeo completo pode ser acessado em: <https://www.tiktok.com/@francinyehlke/video/7543001581634063622>.

No ano anterior, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) noticiou que cerca de 1,3 milhão de peças foram apreendidas. Dentre as marcas, encontram-se Ralph Lauren, Morena Rosa, Dudalina e outras. O prejuízo anual causado pelas falsificações foi estimado em 1,8 milhão de reais (Romani, 2015).

Decerto, as consequências da falsificação vão além das perdas para a marca e para o país em termos de arrecadação, atingindo também os consumidores. À medida que aumentam as falsificações, diminui-se a compra de produtos originais, o que pode levar as marcas a reduzirem seus investimentos diante do aumento dos riscos. Esse efeito repercute no consumidor final, que passa a ter acesso a produtos de menor qualidade e menos novidade, contribuindo para a estagnação do mercado. No âmbito econômico, essas práticas provocam prejuízos nas vendas, implicam em perda de receita e até em desvalorização da marca no mercado.

Em suma, a falsificação e a pirataria são práticas que afetam diretamente a indústria da moda, pois, embora de formas distintas, ambas comprometem a originalidade das criações e desafiam a proteção da propriedade intelectual. Dessarte, geram impactos não apenas para a empresa, mas também para a economia local e nacional, para os consumidores que, muitas vezes, adquirem um produto acreditando ser original ou até mesmo compram por engano algum item sem saber que se trata de uma cópia de outra marca. Assim, o ciclo consumista continua a prejudicar o brasileiro, e se faz necessário um olhar mais atento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a essas questões pontuais.

3.2 Contrabando e Descaminho

Muitas vezes confundidos, contrabando e descaminho tratam de ilícitos penais que lesam o erário e prejudicam a economia nacional. Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2025), “o contrabando acontece quando alguém entra ou sai do país trazendo produtos cuja venda é proibida por lei, como drogas, armas ou produtos falsificados.” A pena é de 2 a 5 anos de reclusão, conforme artigo 334-A do Código Penal. Para o doutrinador Fernando Capez, “define-se como contrabando a entrada ou saída de mercadorias proibidas parcialmente ou totalmente de serem circuladas” (Capez, 2009, p. 189).

Já o descaminho “ocorre quando alguém importa ou exporta produtos que são permitidos legalmente, mas sem pagar os tributos obrigatórios, o que configura fraude fiscal”. Conforme artigo 334 do Código Penal, a pena é de 1 a 4 anos de reclusão. Assim, “o descaminho é uma fraude cujo agente possui intenções em evitar o devido pagamento do imposto a ser retido

sobre a mercadoria circulante em sua integralidade ou de forma parcial” (Capez, 2009, p. 189). Jesus ainda o define como a “fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada ou saída de mercadorias ou gêneros)”, (Jesus, 2002, p. 237).

Enquanto o contrabando trata da importação ou exportação de mercadoria proibida no país, o descaminho é a importação e exportação de mercadoria, mas sem pagar os devidos tributos. Esses produtos entram no país sem passar pelo devido controle aduaneiro, prejudicando a economia nacional.

Conforme afirma o jurista Bittencourt (D’Agostini; Feistler; Giraldi, 2014, p. 4), não há necessidade de intenção de fraude por parte do agente para que o crime de descaminho seja tipificado, uma vez que a simples entrada de mercadorias sem a passagem pelos procedimentos alfandegários já o caracteriza. Em contrapartida, Capez entende que existe a necessidade do emprego de algum método fraudulento (op. cit., p. 4).

Esses crimes, além de prejudicar a economia nacional, possuem um fundo político-criminal e têm como bem jurídico a ser tutelado a administração pública e o erário. Ademais, também são considerados crimes contra a ordem tributária, uma vez que o bem tutelado é o mesmo protegido pela Lei de Crimes de Ordem Tributária (Lei 8.137/90).

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 5000259-66.2021.4.03.6138), fica evidenciada a distinção da prática delitiva. O acórdão evidencia que o contrabando se refere à importação de mercadorias proibidas, enquanto o descaminho envolve a evasão tributária de produtos permitidos.

No caso em fomento, o réu foi condenado por ambos os crimes em concurso formal próprio, graças à internalização de mercadorias de importação proibida (receptores ilegais de TV) e mercadorias permitidas sem o pagamento de tributos.

O TRF3 rejeitou o pedido de desclassificação do crime de contrabando para descaminho, uma vez que restou comprovada a consciência da ilicitude e a habitualidade do réu na prática do crime, afastando também a aplicação do princípio da insignificância, ao destacar que a reiteração criminosa impede sua incidência, mesmo quando o valor dos tributos é baixo.

A jurisprudência reforça a lesividade ao erário e à economia nacional, justificando a aplicação da norma penal. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO PARA O PARA O CRIME DE DESCAMINHO. INADIMISSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE DESCAMINHO E DE

CONTRABANDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PENAL — Apelação Criminal sobre contrabando e descaminho — apelação desprovida. ...] Materialidade e autoria comprovadas; impossibilidade de desclassificação do contrabando para descaminho, por se tratar de conduta que internalizou mercadorias proibidas e permitidas. [...] **Ademais, pelas circunstâncias do crime, o réu tinha ciência da ilicitude das mercadorias, não se tratando de pessoa leiga, já que, por ter realizado inúmeras viagens ao Paraguai com propósito comercial, fazendo disso o seu meio de vida, permite-se concluir que possui certa experiência no comércio de materiais eletrônicos trazidos do exterior.** Logo, por meio da mesma conduta, em concurso formal impróprio, **internalizou mercadorias de importação proibida e de importação permitida, configurando os delitos de contrabando e de descaminho,** respectivamente, não havendo que se falar em desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho Princípio da insignificância afastado em razão da reiteração delitiva, independentemente do valor do tributo não recolhido (jurisprudência do STF e STJ). Por fim, reconheceu-se o concurso formal próprio (art. 70 do CP) — alteração de ofício — e manteve-se a condenação. [...] (TRF-3 - ApCrim: 50002596620214036138, Relator.: Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 11/06/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/06/2024)

Através da operação “Barba Negra”, deflagrada em São Paulo em outubro de 2024, a Receita Federal visou apreender toneladas de mercadorias irregulares introduzidas em território nacional sem o devido controle aduaneiro, oriundas de crime de contrabando ou descaminho. Foi noticiado que o valor das apreensões poderia chegar a R\$ 500 milhões (RFB, 2024).

Para atingir o polo central do comércio irregular em São Paulo na fase inicial participaram 72 servidores da RFB e 38 agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). Até 07 de novembro de 2024, haviam sido apreendidos mais de 20.000 volumes contendo vestuários e calçados. Essas mercadorias saem de São Paulo e abastecem todo o Brasil, fazendo com que haja um prejuízo de bilhões de reais por ano com sonegação de impostos e concorrência desleal.

Para elucidar o demonstrado, tem-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 5002381-04.2023.4.03.6002), responsável por manter a condenação de um réu pelo crime de descaminho, em concurso de pessoas. Segundo o entendimento do tribunal, ficou reconhecida a materialidade delitiva através dos documentos fiscais emitidos pela Receita Federal, como o termo de apreensão e o demonstrativo dos créditos tributários, e não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que a defesa teve acesso a todas as provas.

Ante a documentação juntada, o TRF3 dispensou o laudo pericial para comprovar a origem estrangeira e o valor das mercadorias, destacando que os valores indicados pela Receita Federal são válidos e mais confiáveis do que as comparações que a defesa apresentou, retiradas de sites de e-commerce.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS BENS APREENDIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DETRAÇÃO INCABÍVEL. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. — Apelo da defesa desprovido. [...] Reconheceu-se a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade. [...] Divergência de valores apontada pela defesa não infirmou a valoração da Receita Federal, cujos documentos e procedimentos (art. 65 da Lei nº 10.833/2003) são considerados hábeis e confiáveis para fins de fiscalização aduaneira; comparações com anúncios de e-commerce foram reputadas frágeis. [...] A materialidade restou comprovada por Termo de Apreensão, Relação de Mercadorias, Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos e Representação Fiscal para Fins Penais — indicando 8.060 relógios e 355 kg de vestuário. [...] A origem estrangeira das mercadorias pode ser demonstrada por esses meios, sendo desnecessário laudo pericial para comprovar materialidade. [...] A autoria e o dolo foram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e provas orais/circunstanciais. Quanto à detração, reconheceu-se o desconto dos dias de custódia, mas tal computação não altera o regime de cumprimento da pena. [...] (TRF-3 - ApCrim: 50023810420234036002, Relator.: Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 13/09/2024, 11ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 20/09/2024)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região se posicionou contra a prática de contrabando de vestuário falsificado, reafirmando que a importação de itens, cuja entrada no país é proibida e que não atenda às exigências legais, configura o crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, afastando a possibilidade de desclassificação para o crime contra a propriedade industrial previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/1996.

Portanto, restou evidenciado que, nesses casos, não é possível incidir o princípio da insignificância, por se tratar de bem jurídico protegido que envolve o controle aduaneiro e a segurança nacional, fato que independe do valor do tributo eventualmente envolvido. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE VESTUÁRIO FALSIFICADO. ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP . DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 190 DA LEI 9.279/1996. IMPOSSIBILIDADE . MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A materialidade e a autoria ficaram incontroversas nos autos . 2. A importação de produtos falsificados, cuja importação seja proibida e não obedeça às exigências legais, configura o delito de contrabando tipificado no art. 334-A do Código Penal, e não prospera a pretensão da defesa de ver a conduta do réu desclassificada para o crime do art. 190, I, da Lei 9 .279/1996. Precedente do STJ. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado nas Cortes Superiores, não se aplica o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo, quando o bem tutelado envolve o interesse da Administração no controle de entrada e saída de produtos do território nacional, bem como outras questões, como as relativas à saúde e à segurança, entre outras. Precedentes. 4. Dosimetria adequada. 5. Redução da pena pecuniária para o menor valor previsto em lei, no caso, 1 (um) salário-mínimo (CP, art. 45, § 1º). 6. Apelação a que se dá parcial provimento (TRF-1 - ACR: 00034737720164014200, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 02/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 02/09/2022 PAG e-DJF1 02/09/2022 PAG)

Indo mais além, destacam-se as Tríades, organizações responsáveis pela pirataria de marcas, contrabando, prostituição, falsificação de cartões de crédito, tráfico de drogas, armas e pessoas, evidenciando a gravidade e a complexidade da criminalidade no Brasil.

No país, Law Kim Chong aliou-se a uma rede paraguaia fornecedora de produtos estrangeiros, criando a Tríade sino-brasileira, aproveitando-se da banalização do contrabando, do descaminho e da pirataria. Segundo o Instituto Brasileiro Giovanni Falcone, “no Brasil, a Tríade sustenta-se pelas mercadorias estrangeiras pirateadas, pela corrupção de autoridades e por ‘advogados’ criminosos” (Medeiros, 2005).

A questão não se restringe apenas aos grandes chefões do tráfico e da máfia, mas encontra, em seu âmago, o cidadão brasileiro, que contribui, de forma direta ou indireta, para que tais crimes ocorram, como pontua Medeiros (2005):

Tenho como certo que a grande dificuldade do combate à pirataria é que o cidadão comum, mesmo sem saber, acaba sendo aliado do crime organizado. Levada pela ideia de que está apenas tendo lucro na compra de um produto barato e ajudando o camelô a sobreviver, a sociedade ajuda o crime organizado a lavar seu dinheiro e a financiar a droga que mata nossos jovens e o contrabando de armas que serve à bandidagem. É preciso um grande, sério e contínuo trabalho. (Medeiros, 2005).

Dito isto, conclui-se que contrabando e descaminho são figuras penais autônomas e dotadas de elementos normativos e lesivos distintos, porém ambos têm como núcleo valorativo a proteção do erário e da administração pública, razão pela qual se inserem, também, no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Logo, os produtos objetos do crime ao fugirem do controle contribuem para a alimentação de um ciclo de irregularidade, que se estende desde sonegação fiscal até o enfraquecimento da propriedade intelectual, influenciando diretamente na livre concorrência.

3.3 Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro está tipificada no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Brasil, 1998), e é caracterizada pela ocultação ou dissimulação da origem, natureza, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Dentro da indústria da moda, ela ocorre por meio da facilidade de utilização de bens cuja valoração é subjetiva, como, por exemplo, no setor de luxo e de joias. Dentre as práticas, destacam-se a abertura de lojas de fachada ou a venda superfaturada de produtos de luxo como meios de lavagem, além da revenda. Como observa Oliveira (2016), não é a empresa em si,

mas a atuação inadequada daqueles que a operam, aliada à natureza do negócio jurídico, que contribui para a instrumentalização do crime.

Com a Ação Penal decorrente da “Operação Lava Jato”, o proveito ilícito por meio da aquisição de joias tomou conta dos noticiários brasileiros, principalmente ao ficar evidenciado que parte desses produtos havia sido adquirida de renomadas joalherias (Rizzo, 2016). Tal constatação evidenciou que essas empresas não seguiam à risca as políticas públicas e diretrizes para a prevenção desse crime, o que gerou um impacto negativo em sua imagem corporativa.

Para tanto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão de inteligência financeira responsável por receber, examinar e identificar operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, elabora os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) que indicam movimentações atípicas ou indícios de ilícitos, e os encaminha às autoridades competentes, como Ministério Público e Polícia Federal, além de estabelecer normas de *compliance* e *due diligence*. Atualmente, é um grande aliado no combate ao crime, uma vez que atua através do monitoramento das transações e da fiscalização de atividades suspeitas, destacando como o mercado de luxo pode se transformar em um canal de ocultação de dinheiro sujo.

A incidência desse crime se deve principalmente ao fato de que, nos últimos anos, o mercado de bens de luxo se transformou em um ambiente fértil para esquemas de ocultação de capitais ilícitos. Segundo a *Financial Action Task Force*, muitas vezes artigos como pedras preciosas, arte e bens de luxo são utilizados para armazenar valor para que sejam vendidos posteriormente, uma vez que esses bens oferecem grande “valor concentrado”:

“Where needed, real estate or other assets, such as precious gems, art or luxury goods and vehicles, are used to store value for later sale. Criminals seek assistance in purchasing real estate overseas, and PMLs have been known to use elaborate schemes involving layers of shell companies to facilitate this.” (FATF, Professional Money Laundering, p. 17)³

Destaca-se também a mobilidade, pela facilidade das peças de luxo em atravessar fronteiras, serem revendidas rapidamente ou “incorporadas” a perfil social de consumista, o que dificulta a identificação e posterior investigação, por serem ativos de alto valor e difícil rastreamento, além de outras características como exclusividade, elevada margem de valorização,

³ Tradução: “Quando necessário, bens imóveis ou outros ativos, como pedras preciosas, arte ou artigos de luxo e veículos, são usados para armazenar valor para venda posterior. Os criminosos buscam assistência na compra de imóveis no exterior, e lavadores profissionais de dinheiro têm sido conhecidos por utilizar esquemas elaborados envolvendo camadas de empresas de fachada para facilitar isso.”

dispersão geográfica. Deste modo, no Direito da Moda, faz-se uma análise de como um acessório de grife pode funcionar tanto como símbolo de status quanto como instrumento de dissimulação de proveitos criminosos.

A *Trade-Based Money Laundering* (TBML), a saber, a Lavagem de Dinheiro Baseada em Comércio, trata do processo realizado para disfarçar produtos do crime e movimentar valores. Isso acontece graças às transações comerciais que tem o objetivo de legitimar a origem ilícita (FATF, 2006).

Assim, se adquire bens de alto valor com recursos provenientes do crime, que depois são vendidos no exterior (FATF, pag. 30, 2018). Os itens de luxo aparecem como forma de integração do dinheiro sujo ao mercado formal, se incluindo como uma forma de investimento disfarçado e repatriação de capitais ilícitos.

Conforme notícia publicada pelo portal Metrôpoles, no Brasil as grifes Dolce & Gabbana e Hermés tiveram valores bloqueados — R\$ 1 milhão e R\$ 2,7 milhões respectivamente — no âmbito da Operação *Integration*, que apura lavagem de dinheiro por meio de bens de luxo.

O bloqueio judicial é uma medida cautelar que visa a preservação patrimonial e a interrupção do ciclo de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/1998, o sequestro, a apreensão e o bloqueio de bens quando provenientes, direta ou indiretamente, de atividade criminosa é autorizado.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Lei nº 9.613/1998, BRASIL).

O que é corroborado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 125, ao dispor que “o sequestro poderá ser decretado quando houver indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”. Quando adotadas, tais medidas têm caráter preventivo e disruptivo, visando impedir que o produto do crime continue circulando no mercado e garantir a eficácia da persecução penal, evitando a dissipação do patrimônio ilícito, e representando a resposta jurídica à criminalidade econômica sofisticada.

Faz-se necessário salientar que a grife ou empresa não figura como investigada diretamente no crime de lavagem de dinheiro, todavia pode ser responsabilizada civil e administrativamente se comprovado que não foram utilizados corretamente os mecanismos de

controle interno para evitar que o crime aconteça. Conforme o 9º e 10º da Lei nº 9.613/1998, elas possuem um dever de prevenção à lavagem de dinheiro, através da obrigação de identificar clientes, manter registros de transações e comunicar operações suspeitas.

A lavagem de dinheiro no setor da moda configura-se como um desafio relevante à persecução penal e à integridade do mercado de luxo, em razão da facilidade de dissimulação dada a subjetividade na precificação desses bens. Assim faz-se necessário que se desenvolvam mecanismos adaptados às especificidades do segmento de luxo, para um monitoramento transacional efetivo visando uma linha de cooperação estreita com autoridades competentes, para que se mitiguem os riscos e preserve a reputação do setor.

4 CONSEQUÊNCIAS PARA INDÚSTRIA, CONSUMIDORES E EMPRESAS

A indústria da moda trata de um setor multifacetado, com uma cadeia produtiva que vai desde o design até a comercialização em massa. Esse fato gera muitos empregos e movimentação uma parte significativa da economia mundial e nacional, o que foi demonstrado em um estudo realizado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), que concluiu que o setor têxtil brasileiro gera mais de 1,33 milhão de empregos formais e cerca de 8 milhões ao considerar os indiretos e o efeito renda (ABIT; IEMI, 2023).

Todavia, como restou evidenciado, ocorrem muitos crimes nesse setor, o que causa danos reputacionais às marcas, viola os direitos autorais, prejudica a inovação e lesa consumidores e produtores.

Internacionalmente, graças a falsificação, contrabando e descaminho, de acordo com a *European Union Intellectual Property Office* (EUIPO, 2024), o setor de vestuário formal perdeu, em média, quase 12 bilhões de euros em vendas anuais entre 2018 e 2021. Esse valor representa 5,2% das vendas de vestuário na União Europeia.

Pontua-se ainda, como consequência direta, a indústria de vestuário empregou cerca de 160 mil pessoas a menos por ano no mesmo período. Além disso, o estudo aponta que as perdas nas vendas de cosméticos atingiram aproximadamente 3 bilhões de euros, equivalentes a 4,8% do total de vendas, resultando em uma redução estimada de quase 32 mil empregos na indústria de cosméticos da UE (EUIPO, 2024).

Um fator que contribuiu para esse cenário foi a expansão do uso da internet advinda da globalização, pois, apesar do aumento do alcance das marcas e da relação com os consumidores, levantou um alerta sobre a necessidade de uma proteção legal de seus ativos de propriedade

intelectual efetiva. Com a banalização da falsificação e das demais práticas criminosas há um enfraquecimento do respeito à propriedade intelectual, o que gera a desvalorização da originalidade e da marca como símbolo, tornando o consumidor parte do ciclo que alimenta o crime.

Se o consumidor se torna parte do crime, logo parte do problema, ele também é parte da solução. Consumidores exigentes, que valorizam a originalidade e a qualidade, que compreendem as consequências penais e os possíveis danos, contribuem para reduzir sua incidência.

Nesse caso, além da oferta, a procura exerce papel determinante: quanto mais os brasileiros consumirem mercadorias advindas de meios ilícitos, mas o mercado crescerá. A mentalidade capitalista se impregnou na população e precisa ser transformada, a frase “eu sei que é falso mas eu comprei” não pode prevalecer.

Por outro lado, o consumidor também sofre com a falsificação, uma vez que pode ser levado pelo engano a pagar caro por falsificações acreditando que são originais. A circulação de produtos de qualidade duvidosa com o nome da grife compromete a reputação e o valor simbólico da marca (*brand equity*) construídos ao longo dos anos.

Lígia Abreu afirma que “A confiança é um dos pilares do mercado de luxo, e qualquer mancha na reputação pode comprometer anos de construção de imagem.” (Abreu, 2019). Segundo a revista Forbes (UMAKANTH et al., 2024), após comprar mercadorias falsificados online, 52% dos compradores perderam a confiança e 64% perderam a fé nos marketplaces online.

Para as marcas e designers, a penetração de imitações no mercado dificulta e limita a capacidade de recuperar o investimento despendido no processo de criação, cerceando os métodos de distribuição e licenciamento dos produtos. Como consequência, isso desencoraja a criação de itens originais e limita a inovação, além de ser um fator que pode desconstruir ou fragilizar a imagem corporativa criada, afastando as partes interessadas (*stakeholders*) e ocasionando queda nas vendas.

Outro ponto a ser mencionado é a concorrência desleal, que abrange atos que, de forma fraudulenta, desviam a clientela e confundem o consumidor, com o intuito de tirar vantagem indevida da reputação de outra marca. São ações ou omissões que violam a ética e a lei, prejudicando os concorrentes e obtendo vantagens ilegítimas no mercado. Tal conduta viola a boa-fé e a livre concorrência, sendo tipificada pelo artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial.

Nesse caso, quando alguém se beneficia do prestígio e da identidade visual de uma marca legítima, afetando tanto o titular quanto o mercado, pode-se considerar que ocorreu uma forma de concorrência desleal, comprometendo as relações comerciais.

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I – publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II – presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III – emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

[...] IV – usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

[...] X – comete qualquer outro ato contrário aos usos honestos e costumes comerciais, que tenha por fim desviar clientela de outrem.” (BRASIL, 1996).

Para combater as irregularidades, a Receita Federal mantém o Sistema de Combate à Pirataria (SCP), que permite que detentores de marcas registradas no INPI solicitem intervenção aduaneira para impedir a entrada de produtos falsificados no Brasil. Ele é gratuito e objetiva proteger os direitos de propriedade intelectual, garantindo que as mercadorias que violem as diretrizes sejam retidas na fiscalização, contribuindo para a proteção das empresas, dos consumidores e da economia nacional.

No tocante ao âmbito legal, o ordenamento jurídico brasileiro, prevê diversas legislações que visam assegurar a proteção à propriedade intelectual e reprimem práticas ilícitas como contrabando, descaminho, falsificação e pirataria. Em conjunto, elas normas formam um arcabouço jurídico sólido que busca coibir práticas criminosas.

Se destacam: a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), tipifica condutas que violam marcas e patentes; o Código Penal Brasileiro, tipifica os crimes de contrabando e descaminho (arts. 334 e 334-A); o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), regula os procedimentos de investigação e repressão penal; a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990), elenca condutas que lesam o fisco e favorecem o comércio ilegal; Lei nº 9.613/1998, dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro; a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), protege as criações; Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), preservar a livre concorrência e proteger os direitos de propriedade intelectual no Brasil.

Conforme decisão emanada do TJ-SP (2023), é possível verificar a incidência da responsabilidade civil por violação de marca, envolvendo a oferta e venda de produtos falsificados das marcas Reebok e Adidas, apreendidos em ação cautelar de busca e apreensão.

O Tribunal (TJ-SP, 2023) reconheceu uma infração quanto ao direito de exclusividade das autoras, de modo a incidir a violação da propriedade industrial. Como consequência, o juízo determinou a indenização por danos morais e a apuração dos lucros cessantes conforme o critério mais vantajoso à vítima, nos termos do art. 210 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), além da pena de perdimento e destruição dos produtos falsificados, nos termos do art. 202, II, da LPI.

Entendeu, ainda, que, nesses casos, o dano moral é presumido, uma vez que a simples violação é suficiente para afetar a imagem e a reputação das empresas, fixando a indenização de acordo com a participação de cada demandada. Também foi aplicada, sendo a apelação provida em todos os aspectos. Observe-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Marca – Reebok e Adidas – Oferta e venda de produtos contendo as marcas das autoras – Produtos falsificados apreendidos em ação cautelar de busca e apreensão – Direito de exclusividade violado – Condenação ao pagamento de lucros cessantes – Apuração do prejuízo pelo critério mais vantajoso às vítimas do ato ilícito, dentre os descritos no art. 210 da LPI – Apelação provida para este fim. DANO MORAL – Marca - Reebok e Adidas – Oferta e venda de produtos contendo as marcas das autoras – Produtos falsificados apreendidos em ação cautelar de busca e apreensão – Direito de exclusividade violado – Concorrência desleal configurada – Simples fato da violação da propriedade industrial apto para abalar a imagem e reputação das demandantes – Prejuízo extrapatrimonial presumido – Pedido de indenização por dano moral procedente – Verba indenizatória fixada em valores variados, a depender da demandada – Indenizatória procedente – Apelação provida para este fim. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Apreensão de produtos falsificados – Violação de direito marcário reconhecida – Pena de perdimento e destruição dos produtos, às expensas das Rés – Inteligência do art. 202, II, da LPI – Apelação provida para este fim. Dispositivo: dão provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 0135219-93.2011.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 23/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2023).

Em suma, conclui-se que esses crimes não acontecem de forma isolada, mas sim possuem uma conexão, criando redes criminosas complexas que vão da falsificação ao contrabando e à lavagem de dinheiro. Isso revela que é um assunto muito mais amplo do que se pode prever. Vai além de simples delitos e infrações penais, uma vez que está intimamente ligado à sociedade e aos reflexos na vida de cada brasileiro que consome esses produtos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a relação entre o Direito Penal e a indústria da moda vai além da simples repressão às práticas ilícitas, revelando-se um campo fértil para a reflexão

sobre a proteção da propriedade intelectual, a ética empresarial e a responsabilidade social. Verifica-se que, para proteger uma marca no segmento da moda, faz-se necessário adotar um conjunto de medidas jurídicas e administrativas, envolvendo para isto todos os poderes da República, visando garantir a integridade e a reputação da empresa no mercado.

A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) criou mecanismos que visam coibir práticas desleais e desencorajar a falsificação e o tráfico. Dentre as medidas possíveis, destaca-se o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que possui validade de 10 anos. Por meio dele, o titular adquire o direito de uso exclusivo, além de proteger o design dos produtos em todas as suas formas e obter o necessário amparo legal para agir contra os falsificadores, o que permite que o detentor da marca tome medidas administrativas e judiciais.

Nesses casos ao ingressar com ação, é possível a busca por indenizações por danos materiais imorais bem como a apreensão e destruição de produtos falsificados. Como anteriormente citado, o judiciário atua conjuntamente com os órgãos públicos - Receita Federal, Polícia Federal e Procons — para coibir a comercialização de mercadorias falsificadas.

Faz-se necessário também o monitoramento do mercado, notadamente no ambiente digital. Com o uso da inteligência artificial e de outros meios tecnológicos, a grife pode identificar rapidamente a venda de produtos falsos verificando falhas em seu próprio sistema e adotando medidas preventivas e corretivas. As empresas têm o dever legal e moral de adotar medidas de *compliance*, rastreabilidade e tecnologias antifalsificação, além de educar o consumidor sobre os impactos do consumo irregular.

Todavia, o estudo do demonstrou que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro possuir normas eficazes, os maiores desafios encontram-se na fiscalização administrativa, na efetividade da aplicação penal e na conscientização coletiva sobre as consequências econômicas, sociais e jurídicas dos crimes que permeiam o setor. O consumidor possui um papel relevante na prática de ilícitos, uma vez que é ele que impulsiona o mercado, assim ao optar por produtos originais, ele não apenas preserva seus direitos e garantias, mas também contribui para um ambiente comercial mais justo e sustentável.

Constatou-se que delitos como falsificação, pirataria, contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro não afetam apenas a economia nacional e a arrecadação tributária, mas também fragilizam a confiança dos consumidores e comprometem a reputação das marcas.

O Estado, por sua vez, deve fortalecer a fiscalização e a atuação conjunta com o Conselho Nacional de Combate À Pirataria (CNCP), ampliando a efetividade das ações

repressivas e preventivas. Para tanto, faz-se necessário a adoção de mecanismos atuais, dentre eles o *blockchain*, certificações e auditorias internas.

Esses ilícitos revelam a necessidade de uma atuação conjunta entre Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário -, empresas e sociedade civil, buscando fortalecer os mecanismos de controle, rastreabilidade e *compliance* no mercado da moda. De fato, mesmo diante do extenso arcabouço jurídico, conclui-se que o problema no Brasil não é a ausência de legislação, mas sim a falta de sua efetivação.

É necessária uma conscientização da população, aliada a um trabalho com foco educacional, visando mudar a mentalidade dos brasileiros. Torna-se indispensável promover uma cultura de legalidade, baseada na valorização da criatividade e da originalidade, valorizando a moda como expressão artística e social.

Conclui-se que a proteção da moda ultrapassa o campo jurídico, alcançando o espectro social, cultural, moral, político e ético. Logo, o combate à falsificação e à pirataria demanda uma atuação integrada entre marcas, Estado e sociedade. A proteção da propriedade intelectual, especialmente no setor da moda, é uma medida impositiva e deve envolver todos os setores da sociedade organizada, inclusive a nível internacional. É essencial promover um debate público para que o consumidor se conscientize sobre todos os aspectos e reflexos de suas atitudes, além das consequências legais, sociais e econômicas para o Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lígia Carvalho. **Os princípios do direito da moda e sua relevância na construção e autonomia de uma nova disciplina jurídica.** In: ABREU, Lígia Carvalho; COUTINHO, Francisco Pereira (Orgs.). *Direito da moda: vol. I.* Lisboa: CEDIS, 2019. p. 13.

AGÊNCIA ESTADO. **Apreendidos 3 mil produtos Louis Vuitton falsificados em SP.** O Estado de S. Paulo, São Paulo, 3 mar. 2012. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/apreendidos-3-mil-produtos-louis-vuitton-falsificados-em-sp/>. Acesso em: 5 maio 2025.

APICE BRASIL. **OCDE publica atualização de relatório sobre o comércio global de produtos falsificados.** 2021. Disponível em: [:1](https://www.apice.org/pt-br/2021/01/28/ocde-publica-atualizacao-de-relatorio-sobre-o-comercio-global-de-produtos-falsificados). Acesso em: 20 maio 2025.

ASMETRO-SI. **Prejuízos da pirataria e a transformação do Inmetro em agência reguladora: Um caminho para proteger a economia brasileira.** 28 jan. 2025. Disponível em: <https://asmetro.org.br/portalsn/2025/01/28/prejuizos-da-pirataria-e-a-transformacao-do->

[inmetro-em-agencia-reguladora-um-caminho-para-protoger-a-economia-brasileira/](#). Acesso em: 29 out. 2025

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO; IEMI – INTELIGÊNCIA DE MERCADO. **Brasil Têxtil – Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira 2023**. São Paulo: IEMI, 2023. Disponível em: <https://ppa.uem.br/documentos/20-2024-integracao-vertical-ou-mercado.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Aprova o Código de Processo Penal e dá outras providências**. Diário Oficial da União, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Receita Federal inicia operação de combate ao comércio de produtos ilícitos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/receita-federal-inicia-operacao-de-combate-ao-comercio-de-produtos-ilicitos>. Acesso em: 23 out. 2025.

CANDIOTO, Analice. **Pirataria ameaça economia, saúde e segurança do Brasil**. Jornal da USP – Campus Ribeirão Preto, 02 abr. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pirataria-ameaca-economia-saude-e-seguranca-do-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2025.

CARVALHO, Arilson Coelho de. **O impacto negativo da pirataria no cenário mercadológico e as dificuldades no combate à falsificação**. Revista do IBRAC. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/532/428>. Acesso em: 08 de dezembro de 2025.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CHEL, Sofia. **O que há por trás dos itens de luxo falsificados?** Steal The Look, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://stealthelook.com.br/o-que-ha-por-tras-dos-itens-de-luxo-falsificados/>. Acesso em: 14 maio 2025.
- CNN BRASIL. **Pirataria é problema social, de segurança e de imagem, diz presidente da fabricante da JBL no Brasil**. 2021. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/pirataria-e-problema-social-de-seguranca-e-de-imagem-diz-presidente-da-fabricante-da-jbl-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20F%C3%B3rum,em%20especial%20para%20o%20governo](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/pirataria-e-problema-social-de-seguranca-e-de-imagem-diz-presidente-da-fabricante-da-jbl-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20F%C3%B3rum,em%20especial%20para%20o%20governo.). Acesso em: 20 maio 2025.
- D'AGOSTINI, Jhonata Nathan; FEISTLER, Ricardo Pinto; GIRALDI, Franciele Natacha. **Contrabando e descaminho: uma nova perspectiva**. Anais do 12º Encontro Científico Cultural Interinstitucional, 2014. ISSN 1980-7406.
- ESTEVÃO, Ilca Maria. **Grifes têm bloqueio milionário em operação de lavagem de dinheiro**. Metrôpoles, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/grifes-tem-bloqueio-milionario-em-operacao-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 27 out. 2025.
- EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE (EUIPO). **Economic impact of counterfeiting in the clothing, cosmetics, and toy sectors in the EU**. Janeiro 2024. Disponível em: <https://www.euipo.europa.eu/en/publications/clothing-cosmetics-and-toy-sectors-in-the-eu-2024>. Acesso em: 30 out. 2025.
- FASSON LLOSA, Annalucia. **Moda sustentável o sustentável**. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira (Org.). *Fashion law: direito da moda2*. São Paulo: D'Plácido, 2019. p. 213–224.
- FATF. **Trade-Based Money Laundering**. Paris: FATF, 2006. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Trade%20Based%20Money%20Laundering.pdf.coredownload.pdf> Acesso em: 29 out. 2025.
- FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Professional Money Laundering**. Paris: FATF, 2018. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf/documents/Professional-Money-Laundering.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.
- GLAMOUR Brasil. **26 citações memoráveis que provam que a moda é muito mais do que looks**. São Paulo: Globo, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://glamour.globo.com/moda/noticia/2021/02/26-citacoes-memoraveis-que-provam-que-moda-e-muito-mais-do-looks.ghtml> Acesso em: 11 nov. 2025.
- INSPIRAÇÃO. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha]**. 2008–2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/inspira%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2025.

JASPER, H. E. **Fashion law: direito de moda ganha espaço no Brasil**. [Entrevista cedida a] Ilca Maria Estevão. *Metrópoles*, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/ilca-maria-estevao/fashion-law-direito-de-moda-ganha-espaco-no-brasil>. Acesso em: 5 maio 2025.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

KHERA, Radha; CHATTERJEE, Sanhita. Future of fashion: technological tools to combat counterfeiting. *Managing Intellectual Property*, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.managingip.com/article/2ess6mmz3iresj2mw9p8g/sponsored-content/future-of-fashion-technological-tools-to-combat-counterfeiting>. Acesso em: 30 out. 2025.

LESSA, Ana Laura Prata. **Os Aspectos Jurídicos e Econômicos da Pirataria no Brasil Vistos pelo Ângulo das Relações Internacionais**. 2003. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) — Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9607/1/20016619.pdf>. Acesso em: [inserir data de acesso].

LIMAFEIGELSON. **Fashion law: pirataria e a proteção estratégica da propriedade intelectual na indústria da moda**. Disponível em: <https://www.limafeigelson.com.br/blog-post/fashion-law-pirataria-e-a-protecao-estrategica-da-propriedade-intelectual-na-industria-da-moda>. Acesso em: 29 out. 2025.

MARIE CLAIRE. **Marca brasileira acusa Shein de plágio por estampa; fast fashion chinesa responde**. Marie Claire, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/moda/noticia/2022/12/marca-brasileira-acusa-shein-de-plagio-por-estampa-fast-fashion-chinesa-responde.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2025.

MEDEIROS, Luiz Antônio de. **A CPI da pirataria: os segredos do contrabando e da falsificação no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2005. 144 p. ISBN 9788575091425.

METRÓPOLES. **Grifes têm bloqueio milionário em operação de lavagem de dinheiro**. Coluna Ilca Maria Estêvão, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/grifes-tem-bloqueio-milionario-em-operacao-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 28 out. 2025.

MICHAELIS. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 29 out. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **A responsabilidade por omissão dos sujeitos sensíveis à lavagem de dinheiro: o dever de informação**. 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Global trade in fakes: a better understanding of the economic impact of trade in counterfeit goods**. 2021. Disponível em: <https://irp.cdn->

[website.com/c8946f82/files/uploaded/Global%20Trade%20in%20Fakes%20-%20OECD%202021.pdf](https://www.website.com/c8946f82/files/uploaded/Global%20Trade%20in%20Fakes%20-%20OECD%202021.pdf). Acesso em: 20 maio 2025.

OZAKI, Brenda. **Ricci no Cinema: “Casa Gucci” e os Desafios da Falsificação no Mundo da Moda**. Ricci Propriedade Intelectual, São Paulo, 7 out. 2025. Disponível em: <https://riccipi.com.br/casa-gucci-falsificacao/>. Acesso em: 29 out. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Sentença do processo n. 0017665-95.2011.8.17.0001, relativa à ação penal contra Júlio Ferraz Pereira, Flávio José de Oliveira Silva e Michele Souza Azevedo**. Recife, 04 set. 2023. Disponível em: <https://pje.cloud.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23090416530900000000140060116. Acesso em: 15 set. 2025.

PODER360. **Contrabando e pirataria diminuem arrecadação em R\$ 410 bilhões**. Poder360, 23 set. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/contrabando-e-pirataria-diminuem-arrecadacao-em-r-410-bilhoes/>. Acesso em: 14 maio 2025.

PORTILHO, D. **Fashion law: entenda como funciona o direito da moda**. [Entrevista cedida a] Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit). 5 ago. 2019. Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/fashion-law-entenda-como-funciona-o-direito-da-moda>. Acesso: 05 de maio de 2025.

RIZZO, Alana. **Lava Jato desperta para fiscalização de joalherias**. Época, Rio de Janeiro, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/politica/noticia/2016/11/lava-jato-desperta-para-fiscalizacao-de-joalherias.html>. Acesso em: 5 maio 2025.

ROMANI, Giovana. **1,3 milhão de roupas falsificadas foram apreendidas no último ano no Brasil**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 4 mar. 2015. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/moda-e-beleza/1-3-milhao-de-roupas-falsificadas-foram-apreendidas-no-ultimo-ano-no-brasil/>. Acesso em: 5 maio 2025.

SAAD-DINIZ, Eduardo; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Fashion law: a nova moda entre o penal e o econômico**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, n. 287, p. 3-4, out. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315788126_SAAD-DINIZ_Eduardo_DOMINGUES_Juliana_Oliveira_Fashion_law_a_nova_moda_entre_o_penal_e_o_economico_Boletim_IBCCRIM_v_287_p_3-4_2016. Acesso em: 11 abr. 2025.

SCAFIDI, Susan. **Fashion law: diseñando una nueva disciplina**. In: BELLO KNOLL, Suay Ines; ECHEVERRIA, Pamela (Orgs.). Derecho y moda. Buenos Aires: Marcial Pons, 2015. p. 19.

SCAFIDI, Susan. **Towards a jurisprudence of fashion**. Fordham Intellectual Property, Media and Entertainment Law Journal, v. XXIX, p. 429-434, 2019.

SINDIRECEITA. **Conheça o Sistema de Combate à Pirataria (SCP) da Receita Federal.** Sindireceita, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://sindireceita.org.br/noticias/2024/04/22/conheca-o-sistema-de-combate-a-pirataria-scp-da-receita-federal>. Acesso em: 23 out. 2025.

SOUZA, Deborah Portilho Marques de. **A propriedade intelectual na indústria da moda: formas de proteção e modalidades de infração.** Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) — Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, INPI, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/a-academia/arquivo/dissertacoes/SOUZADeborahPortilhoMarquesde2015.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Criminal Fashion Law: intervenção penal na indústria da moda.** Tese (Doutorado em Direito Penal) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Danos morais gerados a pessoa jurídica por venda de produtos falsificados podem ser presumidos, decide Terceira Turma.** 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05102020-Danos-morais-gerados-a-pessoa-juridica-por-venda-de-produtos-falsificados-podem-ser-presumidos--decide.aspx>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Contrabando e descaminho.** Direito Fácil – edição semanal. Brasília: TJDF, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/contrabando-e-descaminho>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1000210017380001. Violação de direitos autorais – Fashion Law (Direito da Moda).** 9ª Câmara Cível, julgado em 10 nov. 2021. Publicado em 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1317422244/inteiro-teor-1317422254?origin=serp>. Acesso em: 15 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 2241943-76.2023.8.26.0000. Propriedade industrial – Direito da moda – Abrangência do chamado Fashion Law.** São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 02 abr. 2024. Publicado em 03 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2310988803>. Acesso em: 15 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Criminal n.º 5000259-66.2021.4.03.6138/SP.** Relator: Desembargador Federal André Custodio Nekatschalow. Julgado em 11 jun. 2024, 5ª Turma. Publicado em 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2552710881>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Criminal n.º 5002381-04.2023.4.03.6002/MS.** Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli. Julgado em 13 set. 2024, 11ª Turma. Publicado em 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2751788151>. Acesso em: 29 out. 2025.

UMAKANTH, S.; CHETTRI, A.; IRSHAD, N.; ABHINANDHU, S.; SINGH, N.; GUPTA, D. **The Impact of Counterfeit Products on the Luxury Fashion Industry.** *International Journal for Multidisciplinary Research (IJFMR)*, v. 6, n. 2, Mar–Apr. 2024. Disponível em: <https://www.ijfmr.com/papers/2024/2/15294.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

